



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, Agronômica - CEP 88025-255 - Florianópolis (SC), 4810 - Bairro:
Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251-2500 - www.jfsc.jus.br - Email: scflp05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016475-90.2021.4.04.7200/SC

AUTOR: JOAO HENRIQUE BERGAMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO HENRIQUE BERGAMASCO em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, na qual se pretende o restabelecimento do auxílio-doença n. 553.586.231-9 a partir da data da cessação (DCB 18/10/2019). Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao: a) fornecimento da prótese a que tem direito ou, subsidiariamente, do valor em pecúnia referente à mesma; b) ao pagamento de dano moral, no valor de trinta mil reais, pela indevida cessação do benefício.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a realização de exame pericial e a juntada pela CEAB/DJ de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício cujo restabelecimento se requer (evento 4).

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 16).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo pela CEAB/DJ (eventos 10/11), bem como apresentado o laudo pericial (eventos 34, 46 e 59).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 59, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já para a obtenção da aposentadoria por invalidez é mister que o requerente preencha os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência (doze contribuições mensais), incapacidade permanente para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e impossibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Cumpra ressaltar que a Emenda Constitucional 103/19, com vigência a partir de 13/11/2019, trouxe modificações no tocante ao cálculo dos benefícios previdenciários, conforme consta em seu art. 26.

Em suma, sendo fixada a data de início da incapacidade a partir de 13/11/2019, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por incapacidade permanente serão calculados através da média aritmética simples de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994.

Contudo, no tocante à renda mensal, as novas regras modificaram apenas a aposentadoria por incapacidade permanente; a renda mensal do auxílio-doença, por sua vez, segue regulada pelo art. 61 c/c art. 29, § 10, ambos da Lei 8.213/91.

MÉRITO

Caso concreto. A parte autora tem 56 anos e declarou ser advogado.

Realizado exame pericial em Juízo, não foi constatada a existência de incapacidade laboral atual para a função declarada, tendo o perito, ainda, afirmado que o autor necessita utilizar *prótese com interface emborrachada e suspensão mecânica, sistema de controle de volume associado à catraca de ajuste de volume, encaixe laminado em fibra de carbono, joelho monocêntrico eletrônico com sistema magnético modelo RHEO KNEE fornecida pela empresa OssurDynamikSolutions* (<https://www.ossur.com.br/solucoes-proteticas/produtos/dynamic-solutions/rheo-knee>) e *pé em fibra de carbono com lâmina em "C" bipartida em antepé para seu membro inferior esquerdo (joelho e pé)*. Concluiu, ainda, que há redução da capacidade laboral em virtude do acidente sofrido em 12/09/2012, com sequelas consolidadas em 18/10/2019 (eventos 34, 46 e 59).

Assim, inexistente incapacidade laboral para a função atualmente exercida pelo autor (autorreabilitação), deve o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ser julgado improcedente.

Auxílio-acidente e contribuinte individual. Analisando o CNIS (evento 63), pode-se constatar que, à época do acidente, o(a) autor(a) recolhia

contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (vínculo com a empresa NETLAN TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA).

O artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91 veda o recebimento de auxílio-acidente pelo contribuinte individual. Segundo o referido dispositivo, o benefício somente é devido ao empregado, trabalhador avulso, segurado especial e, a partir da EC 72/2013, regulamentada pela LC 105/2015, ao empregado doméstico.

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

O tema em questão foi objeto de análise pela TNU no [PEDILEF 0002245-25.2016.4.03.6330/SP](#), com trânsito em julgado em 28/07/2020:

O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.

Também nesse sentido, o entendimento 2ª Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Regional Suplementar de Santa Catarina:

"(...) Quanto ao pedido de auxílio-acidente, analisando o CNIS do segurado, verifica-se que o mesmo recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (evento 6, doc. CNIS3).

Revedo posicionamento anterior, tenho que o recurso não merece provimento.

O auxílio-acidente é concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De acordo com o art. 18, §1º, da Lei 8.213/91, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da Lei de Benefícios, ou seja, os segurados empregados, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

O contribuinte individual, mencionado no inciso V do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, não está abrangido no art. 18, § 1º, acima mencionado.

Assim, considerando que o art. 18, § 1º da Lei nº 8.213/91, exclui o contribuinte individual do rol dos beneficiários do auxílio-acidente, o autor não tem direito ao benefício.

Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.

2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171779 / SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 25/11/2015).

E ainda da Turma Regional da Uniformização da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Esta Turma Regional uniformizou entendimento no sentido de que indevido o pagamento de auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. Inteligência do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/1991. 2. Incidente desprovido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000878-81.2013.404.7129, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juíza Federal ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/03/2015).

Deste modo, curvando-me à jurisprudência dominante, tenho que o benefício em questão se faz indevido. (...)" (Recurso Cível n. 5001825-71.2017.4.04.7202/SC, Relator Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann, Data do julgamento: 21/11/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CATEGORIA EXCLUÍDA DO ROL ESTABELECIDO NO ART. 18, §1º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO NEGADO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

(...) 4. Nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº. 8.213/91, o benefício é devido a quatro categorias de segurados: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

5. O segurado que efetua recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, mesmo que constatada a redução da sua capacidade laborativa, pela consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

6. Reconhecida hipótese de sucumbência recíproca deve ser admitida a compensação dos honorários advocatícios, posto que a sentença foi prolatada

na vigência do Código de Processo Civil de 1973." (Processo n. 0001739-39.2017.404.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Celso Kipper, Data do julgamento: 13/11/2017).

Assim, no que se refere à redução da capacidade, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente, em virtude da vedação legal acima mencionada.

Dano moral. Pleiteia a parte autora, ainda, indenização pelo dano moral que sofreu, em virtude do indevido cancelamento do benefício, notadamente pelo fato de ter sido reconhecida a incapacidade posteriormente, na via judicial.

Sobre o tema, compartilho do entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido de que o cancelamento/indeferimento de benefício por incapacidade, e o conseqüente não recebimento das verbas devidas, por si só, não geram indenização por danos morais, porquanto este exige, objetivamente, um sofrimento significativo, que não decorre apenas da negativa do benefício e não pagamento dos valores em questão. Para que tal espécie de dano se caracterize, devem ficar comprovados os seguintes requisitos: existência de ação ou omissão, presença de culpa ou dolo, relação de causalidade entre a ação e o resultado e, por fim, prova efetiva da ocorrência do dano. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROPRIEDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

IV. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário ou do seu indeferimento, pois não possui, o ato administrativo, de regra, o condão de provocar danos morais ao segurado. Precedentes.(...) (TRF4, AC 5000852-36.2010.404.7017/PR, 5ª Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 01/08/2013)

O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF/4ª Região, AC n.º 5006352-25.2011.404.7122, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, julgado em 21/01/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DANO MORAL. Não havendo incapacidade para o trabalho, inviável a concessão de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez. A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da autarquia hábil à concessão de dano moral. (TRF4, AC 5018221-23.2012.404.7001, SEXTA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/03/2017)

ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INSS. CANCELAMENTO/INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA OU OMISSIVA DO PODER PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. O art. 130 do CPC/73, bem como os arts. 355 e 370 do CPC/15 atribuem ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em princípio, pois, compete ao julgador a quo decidir acerca da necessidade de produção da prova. São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. O indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento/não prorrogação de benefício por parte do INSS não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita da existência de dano quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, o que no caso concreto incorreu. (TRF4, AC 5003753-07.2015.404.7112, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)

Percebe-se, portanto, que, como exceção à regra, admite-se a indenização por dano moral decorrente de indeferimento de benefício previdenciário quando se está diante de comprovada **conduta dolosa e de má-fé do INSS** - o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que a parte autora se limita a alegar que o dano moral decorre da decisão de cessação/indeferimento do benefício administrativamente, apenas.

Destaco, ainda, que não obstante não ter o perito nomeado por este Juízo constatado a existência de incapacidade laboral para a atual função exercida pelo autor, o benefício n. 553.586.231-9 foi restabelecido na esfera administrativa, constando como data da alta programada o dia 25/03/2022 (vide CNIS juntado no evento 63).

Assim, não é devido dano moral pela autarquia previdenciária, devendo o pedido, neste aspecto, ser julgado improcedente.

Concessão de prótese ou o pagamento do valor em dinheiro pelo INSS. Da mesma forma, não há que se falar em condenação do INSS ao fornecimento da prótese da qual o autor necessita ou do valor equivalente em dinheiro, não servindo a presente ação para tal mister, por ser via inadequada para tanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que, em razão do trabalho efetivo pelos advogados vencedores (*adaptação de contestação para o caso concreto e acompanhamento processual*), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por ter sido deferido o benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exigibilidade dos valores acima mencionados, enquanto perdurar o benefício.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §§1º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA KRAMER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008412102v5** e do código CRC **c71c85d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CRISTINA KRAMER
Data e Hora: 30/3/2022, às 17:5:56

5016475-90.2021.4.04.7200